

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 2477/2021**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º, 9.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), direito à proteção dos seus interesses económicos (**artigo 9.º/1**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **2.º** Tendo a demandada prestados os serviços contratados pelo demandante nos termos e condições contratados, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquele não lhe assiste o direito à resolução do contrato e ao reembolso do preço pago ou o direito a ser reembolsado do preço pago pelos serviços a título de indemnização pelos alegados danos que lhe foram causados (**artigo 12.º**); **3.º** Assiste-lhe, contudo, em virtude do direito à proteção dos seus interesses económicos, o direito ao reembolso da parte do preço relativa aos serviços de manutenção que não foram prestados pela demandada em virtude do resultado dos serviços principais (preparação do terreno, sementeira e rega), terem sido destruídos por causa de força maior (fenómeno meteorológico), que não lhe é imputável.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, residente na Ilha de São Miguel, nos Açores, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2477/2021, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da indisponibilidade das partes para o

efeito, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na correção dos defeitos imputados aos serviços prestados e execução dos serviços que alega estarem em falta e, subsidiariamente, na resolução do contrato e na devolução do preço pago.

Por sua vez a demandada não contestou a ação arbitral, mas esteve representada na audiência arbitral, tendo o seu representante legal prestado declarações de parte.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à

fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

**C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A demandada não apresentou contestação escrita no prazo que lhe foi concedido para o efeito, mas juntou aos autos um registo fotográfico para prova dos serviços por si prestados ao demandante.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 07-05-2022, pelas 14:45.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada estava representada pelo seu sócio-gerente, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Questão Prévia - **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, “*Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante*”.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O demandante encontrava-se presente e a demandada representada pelo seu sócio-gerente.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada na reparação dos defeitos e na execução dos serviços não prestados e, subsidiariamente, que declare a resolução do contrato e condene a reclamada na devolução do preço pago.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€1.300,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o preço pago pelo demandante pela prestação de serviços objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.300,00** (mil e trezentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo reclamante na sua reclamação inicial confirmada, posteriormente, na fase “arbitral” deste processo, as declarações de parte prestadas pelo reclamante e pelo sócio-gerente da reclamada, que se

revelaram coerentes, seguras, com coincidência com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, embora apresentando versões distintas dos factos, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. O demandante celebrou com a demandada um contrato de prestação de serviços;
2. O demandante não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços com o Sr.º M a título individual;
3. A prestação de serviços contratada entre as partes teve por objeto os serviços de preparação do terreno, execução de sementeira, rega da sementeira e manutenção após sementeira e rega;
4. Foi acordado entre as partes que os serviços seriam prestados num terreno com 1300/m<sup>2</sup> que integra o prédio sito na localidade de Rabo de Peixe, Ribeira Grande, São Miguel, Açores;
5. As partes fixaram o preço dos serviços em €1.300,00 correspondendo a €1,00 por m<sup>2</sup> de terreno;
6. As partes acordaram que as sementes para a sementeira seriam adquiridas pelo demandante;
7. O demandante adquiriu as sementes para a sementeira;
8. Os serviços de preparação do terreno, execução de sementeira e rega da sementeira foram executados num dia nos termos contratados entre as partes;
9. Antes do início da execução dos serviços o demandante pagou 50% do preço através de transferência bancária para o IBAN indicado pelo sócio-gerente da demandada;

10. No fim do primeiro dia de execução dos serviços o demandante pagou o remanescente do preço acordado através de transferência bancária para o IBAN indicado pelo sócio-gerente da demandada;
11. As partes acordaram que a demandada executaria quatro serviços de manutenção;
12. As manutenções restantes seriam executadas pelo demandante;
13. As manutenções a cargo da demandada seriam executadas durante trinta minutos;
14. As manutenções consistiriam na remoção de ervas daninhas e na reposição das sementeiras caso se revelasse necessário;
15. No local, dia e hora acordados entre as partes a demandada prestou os serviços de preparação do terreno, execução de sementeira e rega da sementeira;
16. Alguns dias depois ocorreu uma tempestade que assolou a Ilha de São Miguel com chuvas e ventos muito fortes;
17. O volume da precipitação da chuva provocou o alagamento total do terreno da demandada e causou deslizamentos de terras;
18. O alagamento e o deslizamento de terras provocaram a destruição das sementeiras;
19. A demandada não prestou os serviços de manutenção acordados com o demandante em virtude da destruição das sementeiras;
20. O custo total dos serviços de manutenção seria de €64,00 calculados do modo seguinte: 30 minutos por cada manutenção; 2 horas no total; 4 trabalhadores para a execução dos serviços; Valor/hora de €8,00.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

**IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral e pelas comunicações escritas trocadas entre o mesmo e o sócio-gerente da demandada juntas aos autos com a reclamação inicial;
- b) Quanto aos factos n.ºs 3/4/5/6/7/8 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pelo sócio-gerente da demandada em sede de audiência arbitral;
- c) Quanto aos factos n.ºs 9/10 pelos documentos de fls.17/18 dos autos;
- d) Quanto aos factos n.ºs 11/12 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pelo sócio-gerente da demandada em sede de audiência arbitral;
- e) Quanto aos factos n.ºs 13/14/15/16/17/18/19/20 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral revelaram-se essenciais os documentos de fls.17/18 dos autos, porquanto consubstanciam o pagamento pelo demandante do preço dos serviços acordado com a demandada, e as declarações de parte prestadas pelo demandante e pelo sócio-gerente da demandada.

**V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes relativamente ao qual se colocam duas grandes questões:

- 1.ª Os serviços foram prestados com a qualidade exigida e revelaram-se aptos a satisfazer os fins que se destinavam?

2.<sup>a</sup> Em caso de resposta afirmativa à primeira questão a demandada está, ainda assim, obrigada a reembolsar o demandante de parte do preço dos serviços?

Sem necessidade de mais considerações prévias este tribunal anuncia, desde, já, que responde afirmativamente a ambas as questões porquanto resultou provado, nos presentes autos, que os serviços foram prestados com a qualidade exigida e revelaram-se aptos a satisfazer os fins a que destinavam, por um lado, mas que os serviços não foram prestados na totalidade, por outro, por força de causa de força maior decorrente de um fenómeno natural meteorológico.

Estamos, assim, no domínio de um contrato de prestação de serviços.

De acordo com o Código Civil o *“Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.”* (**artigo 1154.º**).

Por sua vez, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º, 9.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), direito à proteção dos seus interesses económicos (**artigo 9.º/1**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

Tendo a demandada prestados os serviços contratados pelo demandante nos termos e condições contratados, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquele não se verifica, por isso, qualquer desconformidade do serviço com o contrato, ou seja, o serviço não se revelou defeituoso, não havendo, desse modo, lugar à correção de defeitos.

Por outro lado, não lhe assiste o direito à resolução do contrato e ao reembolso do preço pago ou o direito a ser reembolsado do preço pago pelos serviços a título de indemnização pelos alegados danos que lhe foram causados (**artigo 12.º**).

Assiste-lhe, contudo, em virtude do direito à proteção dos seus interesses económicos, o direito ao reembolso da parte do preço relativa aos serviços de manutenção que não foram prestados pela demandada em virtude do resultado dos serviços principais (preparação do terreno, sementeira e rega), terem sido destruídos por causa de força maior (fenómeno meteorológico), que não lhe é imputável.

**Em suma:** da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência, parcial, da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela condenação da demandada no reembolso ao demandante da quantia de €64,00, relativa aos serviços de manutenção não realizados, e a sua absolvição dos demais pedidos.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada a devolver ao demandante a quantia de €64,00**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

#### **VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.300,00** (mil e trezentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 16-05-2022.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel